



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por seu Representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições legais junto à Promotoria de Justiça de São José de Piranhas e,

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil ou a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23 da Resolução nº 04/2013 do CPJ/MP/PB que prevê o seguinte: O Ministério Público, nos autos do inquérito civil, do procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que, no que concerne ao administrador público, **o princípio constitucional da impessoalidade dos atos administrativos** por ele praticados devem ser atribuídos ao ente administrativo, e não à pessoa do gestor público, o qual é mero instrumento utilizado para a consecução das finalidades próprias do Estado, a exemplo de atos, programas, obras, serviços e campanhas promovidas por órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, nos moldes do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente **vedada a publicação de informativos que visem o proveito individual do administrador público e, nesse contexto, a menção a nomes, símbolos ou imagens de autoridades e servidores públicos em publicidade institucional;**

CONSIDERANDO que nos termos do art. 11, inciso XII, da Lei n. 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa o fato do agente público utilizar-se de recursos públicos para praticar ato de promoção pessoal no âmbito da administração pública;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

(...)

CONSIDERANDO que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. 1. Nos moldes do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador. 2. Diante das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a prática de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, porquanto demonstrado o dolo, no mínimo genérico, de fazer uso de propaganda institucional para o fim de obter proveito pessoal. 4. Agravo

interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 820235 MA 2015/0284527-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 39, §7º, da Lei n. 9.504/97, *“é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.* E, que assim também entendem os tribunais:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SHOWMÍCIO. ART. 39. LEI N. 9.504 /1997. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504 /97 impõe vedação à realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. 2. **O vídeo inserto nos autos comprova a prática de propaganda irregular por meio da realização de evento assemelhado a showmício. Os atos de campanha direcionados ao entretenimento público estão expressamente proibidos pela legislação eleitoral.** 3. O legislador não estabeleceu penalidade aos atos de propaganda irregular configurados como showmício ou evento congênere, razão pela qual a multa imposta ao recorrente deve ser afastada. 4. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido para afastar a multa imposta pelo Juízo de 1º grau, tendo em vista ausência de amparo legal.

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PARTICIPAÇÃO DE DUPLA SERTANEJA EM COMÍCIO. EVENTO ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO. INFRINGÊNCIA AO ART. 39, §7, DA LEI Nº 9.504 /97.

IRREGULARIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTEÚDO ECONÔMICO RELEVANTE CAPAZ DE CONFIGURAR O ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. AIJE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A realização de comício com participação ativa de artistas, antecedido da utilização de postagens e vídeo via Facebook e Whatsapp com os cantores conclamando os eleitores a participarem do ato, configura evento assemelhado a showmício e viola frontalmente a finalidade na norma proibitiva constante do artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504 /97.

Por esta razão, **RESOLVE,**

RECOMENDAR aos atuais Prefeitos Constitucionais e todos os candidatos aos cargos do Poder Executivo e Legislativo das edilidades que compõe esta Comarca, para que:

- a. Se abstenham de promover qualquer vinculação política aos eventos realizados pela gestão municipal, com o intuito de evitar a configuração de promoção pessoal dos gestores e candidatos, através da realização de “*showmícios*”;
- b. Orientem, de forma documental, os artistas e cantores contratados a evitarem qualquer fala que evidencie a vinculação dos candidatos com a realização do evento, seja por meio de publicidade anterior ou posterior às festividades, ou, ainda, durante o evento;
- c. Se abstenham de realizar qualquer publicidade, seja antes, durante ou após o evento, que demonstre a idealização/participação do candidato na realização do evento, de modo qualquer publicidade de atos governamentais deve ter caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, uma vez que a publicação que vise favorecimento pessoal pode caracterizar ato de improbidade administrativa, conforme art. 11, inciso XII, da Lei n. 8.429/92.

Remeta-se cópia à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal e Procuradoria Geral dos Municípios de São José de Piranhas, Carrapateira, Monte Horebe e Bonito de Santa Fé, nos termos do Código de Processo Civil, para adoção das medidas legais.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** requisita aos destinatários desta recomendação que informem **O ACOLHIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO**, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do documento.

Registre-se e cumpra-se.

São José de Piranhas/PB, data do protocolo.

[Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei nº 11.419/06]

SÁVIO PINTO DAMASCENO

Promotor de Justiça

